



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02841/2018/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Estadual compulsória (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 636, de 28.11.2017 (pág. 1 -ID 653089)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §1º, II da Constituição Federal c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (pág.01 -ID653089)
NOME DO SERVIDORA:	Zilmar Marques Bastos
MATRÍCULA:	300068709 (pág. 1 -ID653089)
CARGO:	Médico, classe B, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais (pág.01 – ID653089)
CPF:	284.347.577-53 (pág. 1 – ID653096)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida à Senhora **Zilmar Marques Bastos**, com fundamento nos termos do artigo 40, §1º, II da Constituição Federal c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, encaminhados a esta coordenadoria para reanálise técnica.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise técnica inicial (1/6-ID479642), este corpo instrutivo propôs que o Ato concessório de aposentadoria fosse considerado apto a registro, ante a regularidade dos documentos apresentados, comprovando o alcance do direito pela interessada.

3. Em ato contínuo, o Ministério Público de contas, através do parecer n. 0402-2018-GPEPSO (pág.1-ID661635), manifestou-se pela **legalidade** e **registro** do Ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

concessório de aposentadoria em favor da servidora, por estarem cumpridas as condições constitucionais exigidas.

4. Pareado ao entendimento firmado por este corpo técnico e pelo *parquet* de Contas, o Relator do processo, através do Acórdão n. 01177/18 - 1ª Câmara (pág. 1/6- ID 498047) considerou legal o Ato concessório de aposentadoria da servidora **Zimar Marques Bastos**, bem como determinou o seu registro, nos termos do art.49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei complementar n.154/96 e artigo 54, inciso II do regimento interno desta corte de contas.

5. Posteriormente, fora providenciado o registro do ato, conforme se infere da certidão de aposentadoria (pág.1/2- ID677029), bem como transitou em julgado o AC1-TC01177/18, em 11.10.2018(certidão-pág.1-ID683633), promovendo-se, ao fim, o arquivamento dos autos.

6. Ante a juntada do documento protocolizado sob o nº 07368/21 (pág.2/3-ID1085865), os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva por meio do Despacho (pág.1/2 -ID 1098329).

3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

7. Por meio do Ofício n. 1499/2021/IPERON-EQBEN (pág.2 - ID1085865), foi encaminhado documentação acerca do cancelamento do benefício de aposentadoria compulsória da servidora **Zimar Marques Bastos**, quais sejam: Procuração (pág. 1e 10 - ID1085866); Cópia de publicação do Ato concessório de aposentadoria (pág. 06 - ID1085866); cópia da certidão de registro (pág. 08/09 - ID1085866); Despacho -Iperon (pág. 03/05 - ID1085867), Revogação de Ato concessório de aposentadoria n.02 de 19.08.2021 (pág.07/08-ID1085867) e cópia de sua publicação na imprensa oficial (pág. 09-ID1085867).

4. ANÁLISE TÉCNICA

8. Observa-se que a documentação encaminhada à esta Corte de Contas, dispõe sobre o cancelamento do benefício de aposentadoria compulsória, decorrente do requerimento da servidora **Zimar Marques Bastos**, contendo comprovante da Revogação do Ato concessório de aposentadoria n. 02 de 19.08.2021 (pág.07 - ID1085867) e cópia de sua publicação na imprensa oficial (pág.09-ID1085867).

9. Assim, considerando documentação apta a comprovar a materialização da revogação do benefício de aposentadoria da servidora, bem como cópia de sua publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

na imprensa oficial, juntamente com os devidos esclarecimentos que ensejaram a revogação do benefício, conforme se depreende da leitura do Despacho-IPERON (pág.03/05 - ID1085867) de lavra do Procurador do Estado Toyoo Watanabe Júnior, esta unidade técnica sugere que seja tornado sem efeito o registro de aposentadoria n. 00976/18/TCE-RO (Pág.1/2 -ID 677029)

5. CONCLUSÃO

10. Ante a documentação apresentada apta a comprovar a nova situação jurídica declarada (reversão da aposentadoria), esta unidade técnica sugere que seja tornado sem efeito o registro de aposentadoria n. 00976/18/TCE-RO (Pág.1/2 -ID 677029), promovendo-se os arquivamentos dos autos

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se que seja tornado sem efeito o Registro de Aposentadoria n° 00976/18/TCE-RO (Pág.1/2 -ID 677029), de 25.4.2017 (p. 1 – ID 436085), consoante consigna o ato revogador de aposentadoria n. 02 de 19.08.2021 com publicação no DOE n° 168, de 20.8.2021 (pág.09-ID1085867). Após, arquivem-se os presentes autos.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Em, 29 de Outubro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4